

De CALCULO CERTO <calculocerto2023@gmail.com>  
Para: <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Data 21/08/2023 12:29

**//eb**

- RECURSO - TIANGUA - CC.pdf (~403 KB)
- CONTRATO SOCIAL.pdf (~3.8 MB)
- CNH Digital - Leo Junior.pdf (~112 KB)



## RECURSO ADMINISTRATIVO-CONTRA INABILITAÇÃO

A ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023-SEMED

A empresa **CÁLCULO CERTO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.671.963/0001-06, sediada na RUA MANOEL DOS SANTOS LESSA, Nº 1610, BAIRRO CENTRO, na cidade de Canindé-CE, neste ato representada por seu representante legal, Sr(a). LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, CPF Nº053.708.623.46 E RG Nº2006098140493, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023-SEMED** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão, merecendo os devidos reparos.

#### I - PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. Art. 109, inciso I

#### II - DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2023 foi lançado o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023-SEMED**, o sistema utilizado para a realização do certame foi a forma presencial, disponibilizado por meio do sitio [licitacoes.tce.ce.gov.br](http://licitacoes.tce.ce.gov.br).

O objeto do dito certame era a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO).**

O procedimento iniciou-se em 10/08/2023 da qual foram recebidos os documentos de habilitação e proposta de preços.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para todo o processo, porem fora desabilitado nos lote **II,III e V**, por conta da não apresentação de 1(uma) parcela de maior relevância interposta no edital, como segue ata de habilitação publicada na data de 15 de agosto de 2023.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O item em questão é o mesmo para todos os lotes vejamos: itens: **b.2.1, b.3.1, b.5.1, (Polimento em piso industrial, com área de no mínimo 400,00m<sup>2</sup>)**

- b.1) Para o LOTE I:
  - b.1.1) Acabamento de paredes com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 300,00m<sup>2</sup>;
  - b.1.2) Estrutura de aço tipo fink, com área de no mínimo 90,00m<sup>2</sup>;
  - b.1.3) Telhamento com telha metálica termoacústica, com área de no mínimo 90,00m<sup>2</sup>;
  - b.1.4) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 4 unidades;
  - b.1.5) Cerca/gradil nylofor, com comprimento de no mínimo 40,00m.
- b.2) Para o LOTE II:
  - b.2.1) Polimento em piso industrial, com área de no mínimo 400,00m<sup>2</sup>;
  - b.2.2) Acabamento de paredes com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 400,00m<sup>2</sup>;
  - b.2.3) Telha cerâmica, com área de no mínimo 300,00m<sup>2</sup>;
  - b.2.4) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 10 unidades.
- b.3) Para o LOTE III:
  - b.3.1) Polimento em piso industrial, com área de no mínimo 350,00m<sup>2</sup>;
  - b.3.2) Acabamento de paredes com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 400,00m<sup>2</sup>;
  - b.3.3) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 10 unidades;
  - b.3.4) Telha de aço zincada, com área de no mínimo 100,00m<sup>2</sup>;
  - b.3.5) Tinta epóxi em pisos, com área de no mínimo 200,00m<sup>2</sup>.
- b.4) Para o LOTE IV:
  - b.4.1) Acabamento de paredes com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 300,00m<sup>2</sup>;
  - b.4.2) Estrutura de aço tipo fink, com área de no mínimo 250,00m<sup>2</sup>;
  - b.4.3) Telhamento com telha metálica termoacústica, com área de no mínimo 250,00m<sup>2</sup>.
- b.5) Para o LOTE V:
  - b.5.1) Polimento em piso industrial, com área de no mínimo 600,00m<sup>2</sup>;
  - b.5.2) Acabamento de paredes com cerâmica esmaltada, com área de no mínimo 300,00m<sup>2</sup>;
  - b.5.3) Alamedado com tubo de aço galvanizado, com área de no mínimo 100,00m<sup>2</sup>;
  - b.5.4) Telha cerâmica tipo canal, com área de no mínimo 550,00m<sup>2</sup>;
  - b.5.5) Fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto, com quantidade mínima de 10 unidades.

A impetrante atendeu a todas as outras parcelas solicitadas no instrumento convocatório, notadamente não há nada que a desabone tecnicamente para execução de tal serviços solicitados tendo até em vista que, porém, não tendo a comprovação de tal parcela única, temos a possibilidade financeira e técnica que contratarmos mão de obra qualificada ou qualificarmos nossos próprios profissionais para tais atribuições.

Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnico nos documentos da habilitação.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

**A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de*

*cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)*

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

É importante salientar que o que vejo sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

**Mas ainda assim, se a licitação for processada pela Lei 8.666/93 e os itens escolhidos como de maior relevância se revelam como verdadeiros limitadores da concorrência, como proceder?**

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)*

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica"*

como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. *Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)*

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)*

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a*

*idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)*

#### IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITADA A RECORRENTE**

Nestes termos, pede deferimento.

**CANINDÉ, 21 DE AGOSTO DE 2023**

LEONARDO PAULO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:05370862346

Assinado de forma digital por  
LEONARDO PAULO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:05370862346  
Dados: 2023.08.21 12:28:07  
-03'00'

---

LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR  
CPF Nº053.708.623-46  
RG Nº 200609814049-3  
CÁLCULO CERTO SERVIÇOS LTDA  
CNPJ Nº 49.671.963/0001-06